

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlia de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

## **SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO**

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

---

### **Resumo:**

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

# **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

## **THE RIGHT TO CONTRIBUTION TIME OF INVISIBLE FEMALE WORKERS: CHALLENGES IN RECOGNIZING CARE WORK IN THE BRAZILIAN SOCIAL SECURITY SYSTEM.**

**Karini Luana Santos Pavelquesi<sup>1</sup>**  
**Jhoanna D'Arc Araujo Moreira<sup>2</sup>**

### **Resumo**

Este artigo analisará o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõe-se pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes. Utilizando como metodologia a revisão bibliográfica, tendo como base livros, artigos científicos e dados institucionais, a pesquisa se estrutura levantando a necessidade do reconhecimento desse trabalho como atividade socialmente relevante, apta a gerar direitos e, portanto, incluir o trabalho de cuidado no rol das atividades que ensejam a categorização como segurado obrigatório. O ponto central da pesquisa é o direito à previdência social das cuidadoras invisíveis e o cômputo do tempo dedicado ao cuidado para fins de aposentadoria, defendendo que políticas públicas informativas e estruturantes são fundamentais para combater a exclusão social dessas mulheres e promover maior equidade no acesso aos direitos sociais, concluindo-se que, sem o reconhecimento dessa atividade como engrenagem da própria vida humana, as políticas públicas não atingirão o cerne da problemática.

**Palavras-chave:** Gênero, Seguridade, Aposentadoria, Trabalho, Cuidados

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article will analyze the Brazilian social security system from the perspective of unpaid care workers, highlighting the gender and class inequalities that permeate access to social security. Based on a critical reading of legislation and studies on the sexual division of labor, we propose to investigate how the social security system covers these workers and what

---

<sup>1</sup> Advogada. Professora. Mestra em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF.

<sup>2</sup> Estudante do 9º semestre do curso de Direito

possible solutions exist for them to be insured by Social Security, analyzing whether the status of optional insured guarantees adequate social security protection for these women who dedicate their lives to the unpaid care of family members and dependents. Using a literature review methodology based on books, scientific articles, and institutional data, the research is structured around the need to recognize this work as a socially relevant activity, capable of generating rights and, therefore, including care work in the list of activities that qualify for mandatory insurance coverage. The central focus of the research is the right to social security for invisible caregivers and the calculation of time dedicated to caregiving for retirement purposes. It argues that informative and structural public policies are essential to combat the social exclusion of these women and promote greater equity in access to social rights. It concludes that, without recognizing this activity as an integral part of human life itself, public policies will not reach the core of the issue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Security, Retirement, Gender, Work, Care

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito à previdência social é um dos pilares da seguridade garantida pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), representando a materialização da proteção estatal diante das vulnerabilidades impostas pela idade, incapacidade laboral ou outras contingências. No entanto, apesar de seu caráter universal, o sistema previdenciário brasileiro tem historicamente reproduzido desigualdades de gênero e classe, especialmente no que diz respeito à invisibilização do trabalho de cuidado não remunerado realizado majoritariamente por mulheres. O presente artigo tem como eixo central o reconhecimento do trabalho de cuidado gratuito - exercido por mães, filhas, netas, noras e tantas outras mulheres - como tempo legítimo de contribuição previdenciária, examinando os desafios jurídicos e estruturais para a efetivação desse direito. O estudo propõe-se a refletir sobre a exclusão estrutural dessas trabalhadoras do cuidado das garantias previdenciárias e investigar as possibilidades jurídicas para reparar essa dívida social histórica.

A problemática enfrentada reside na pergunta: como o sistema previdenciário brasileiro pode reconhecer e incorporar o trabalho de cuidado não remunerado como tempo de contribuição, de forma a garantir justiça social e equidade de gênero? A carência de políticas públicas com foco no cuidado como responsabilidade coletiva e o atual modelo de seguridade baseado em vínculos formais de trabalho agravam a exclusão das mulheres que dedicam suas vidas ao cuidado gratuito, perpetuando ciclos de pobreza e dependência na velhice. A hipótese aqui sustentada é a de que a segurada facultativa - única via atualmente acessível para as mulheres que desempenham o trabalho de cuidado - revela-se insuficiente, pois transfere para a mulher cuidadora a responsabilidade individual de financiar a própria proteção social, ainda que ela esteja impossibilitada de gerar renda em razão de sua dedicação integral ao cuidado.

Ao examinar as desigualdades persistentes entre os gêneros no que diz respeito a salários e benefícios sociais, Silva (2018, p. 44) observa que a diferença histórica na remuneração entre homens e mulheres influencia diretamente na contribuição previdenciária. Com valores mais baixos de contribuição, as mulheres acabam por acessar benefícios igualmente reduzidos, o que perpetua a assimetria de gênero na distribuição da seguridade social. Essa dinâmica não prejudica apenas as próprias mulheres, mas também compromete a segurança econômica de seus familiares que dependem de sua renda.

De forma convergente, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) (2016, p. 30) identificou que as mulheres possuem uma cobertura significativamente inferior nos regimes de aposentadoria. A incidência mais baixa de empregos formais e assalariados, somada à redução da jornada de trabalho ou ao afastamento prolongado do mercado, resulta em carreiras

profissionais mais curtas quando comparadas às dos homens. Esse fator repercute negativamente tanto na acumulação de tempo para aposentadoria quanto no valor dos benefícios, pois os regimes contributivos dependem diretamente da constância e do montante das contribuições. Assim, a cobertura legal previdenciária obrigatória também apresenta uma defasagem de gênero em escala global.

O presente estudo tem por objetivo geral analisar o reconhecimento do trabalho de cuidado como tempo de contribuição previdenciária, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e solidariedade. Como objetivos específicos, pretende-se: a) examinar o atual arcabouço jurídico previdenciário brasileiro sob a perspectiva de gênero; b) discutir criticamente a figura da segurada facultativa como resposta insuficiente à exclusão das cuidadoras; e c) investigar experiências internacionais de reconhecimento previdenciário do cuidado, como nos casos do Japão, da França e da Argentina a fim de apresentar propostas viáveis de políticas públicas para o Brasil.

Esta pesquisa, de caráter teórico e qualitativo, baseia-se em revisão bibliográfica e documental, com ênfase em autores e autoras do campo do direito, da sociologia e dos estudos de gênero, além de marcos normativos internacionais e nacionais. A análise crítica do sistema previdenciário sob a ótica da divisão sexual do trabalho permite identificar os mecanismos de invisibilização das contribuições femininas ao bem-estar social e aponta para a urgência de reformas estruturais que levem em conta a centralidade do cuidado na sustentação da vida.

Portanto, a presente pesquisa se justifica à medida em que esforços são somados para alcançar a paridade de gênero, sendo importante vislumbrar as possibilidades e consequências no âmbito previdenciário, a fim de que eventuais políticas públicas inclusivas possam assegurar às mulheres, trabalhadoras do cuidado gratuito, maiores garantias para viver com mais dignidade.

Desse modo, optou-se por trabalhar, no primeiro capítulo, o contexto histórico do trabalho de cuidado sob as lentes da problemática de gênero. O segundo capítulo, por sua vez, aborda como a condição de segurada facultativa parece ser insuficiente e precária, além de transferir para a segurada a responsabilidade exclusiva de sua inscrição e manutenção no sistema, mesmo quando todas as pessoas são dependentes desse trabalho diário e invisível. O último capítulo, coração desta pesquisa, revela experiências internacionais e perspectivas para um sistema inclusivo que enxergue o trabalho de cuidado como a engrenagem da própria vida humana e do sistema capitalista, sob o qual vive o Brasil.

## **2. O TRABALHO DE CUIDADO E SUA INVISIBILIDADE NA SOCIEDADE**

A igualdade de direitos e o trabalho formal vêm sendo reivindicados pelas mulheres desde o século XIX, uma vez que a autoridade familiar estava sob comando masculino (do marido ou pai). No desenrolar do século XX, a igualdade jurídica, direito ao voto, escolarização e ocupação no mercado de trabalho passa a ser possível às mulheres, manifestando uma modernização da sociedade. Todavia, os cuidados em casa continuam sendo de sua exclusiva responsabilidade, o que resulta em relações assimétricas de trabalho doméstico e direitos. Isso evidencia um contexto de continuidade histórica, pois ainda é observada atualmente (D'incao; Priori, 1997).

A divisão desigual laboral está enraizada em estruturas culturais e históricas que associam o cuidado à feminilidade, como se fosse uma extensão “natural” do papel da esposa e da maternidade. Essa percepção reforça a ideia de que mulheres cuidam das famílias por afeto, no tempo em que homens trabalham por sustento e obrigação, levando a uma falta de reconhecimento social e econômico a longo prazo pelo trabalho de cuidado. Essa naturalização coadjuva para sua invisibilidade, porquanto à medida que isso é visto como “parte de ser mulher”, deixa de ser compreendido como trabalho — e, como resultado, não é remunerado, mensurado ou tutelado por políticas públicas (Renk; Buziquia; Bordini, 2022).

No Brasil, o trabalho dos cuidadores domiciliares é realizado por pessoas com vínculos familiares, de solidariedade e de vizinhança. Enquanto famílias de renda mais alta contratam cuidadores formais, o cuidado em famílias de baixa e média renda é fornecido por familiares ou redes informais de parentes, amigos e vizinhos (Areosa, 2010). Logo, no ambiente doméstico, as relações sociais de desequilíbrio são reproduzidas, haja vista que mulheres dominam posições desiguais acrescidas da responsabilidade de conciliar trabalho formal com o cuidado familiar (Azeredo, 2010).

Em um lar, o papel de cuidar de um familiar dependente, majoritariamente, é das mulheres. Elas são primordiais na gestão do cuidado, que se traduz em medicar, vestir, alimentar, dedicar afeto, higienizar, direcionado aos pais, marido e irmãos, a fim de garantir-lhes bem-estar e saúde. Não há remuneração ou benefícios sociais por essa atividade. No Brasil, tal ocupação não é reconhecida, e essas cuidadoras familiares são quatro a cada cinco (Goikoetxea, 2010).

O cuidado, por ser distinto de atividades padronizadas ou mecânicas, exige uma percepção aguçada às necessidades típicas de cada momento, de cada pessoa. Resume-se a um fazer adaptativo que vai de encontro entre quem é cuidado e o cuidador em uma situação de interdependência. Por conta da natureza relacional, indicadores objetivos não podem mensurá-lo, visto que envolve atributos como atenção, empatia e escuta ativa - elementos que o

diferenciam de outros modelos de trabalho e corrobora sua complexidade.

A ocupação de cuidado gratuito soma 11% do Produto Interno Bruto no Brasil, um percentual alto se comparado com qualquer indústria. Conforme pesquisa feita pela Organização OXFAM, tal trabalho produz quase o dobro de todo o setor agropecuário (OXFAM, 2020). Entretanto, esse tipo de ocupação continua invisível no Direito Brasileiro, em especial pelo Direito Previdenciário, o que ressalta a importância da presente pesquisa.

Sob tal perspectiva, questionamentos acerca do trabalho doméstico sem remuneração tem tido atenção crescente, em parte, fomentada pela sua inclusão nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que propõe a valorização e reconhecimento do trabalho não remunerado de cuidado doméstico, por meio do comprometimento de países em dar acesso e disponibilizar infraestrutura, serviços públicos e políticas de proteção social, bem como incentivar a responsabilidade compartilhada nos afazeres domésticos e familiares (ONU, 2020, ODS 5.4).

Segundo pesquisa realizada pelo Comitê de Ética sob o CAAE: 27404114.9.0000.0020, a experiência de mulheres cuidadoras não remuneradas de familiares doentes revela a centralidade do cuidado feminino no ambiente doméstico, especialmente em contextos rurais e urbanos do Sul do Brasil. A investigação, de caráter qualitativo e autobiográfico mostra que essas mulheres, movidas por um senso de obrigação moral e ética do cuidado, assumem a responsabilidade quase exclusiva pelos cuidados, muitas vezes em jornadas exaustivas e por períodos prolongados. Essa dedicação implica em renúncia à vida pessoal, lazer e trabalho formal, resultando em sobrecarga física e emocional, isolamento social e impacto negativo na qualidade de vida. A naturalização desse papel, social e culturalmente construído, reforça a invisibilidade do trabalho de cuidado e aponta para a urgente necessidade de políticas públicas que reconheçam, apoiem e valorizem essas mulheres em sua função essencial à manutenção da saúde e bem-estar familiar (Renk; Buziquia; Bordini, 2022, p. 419, 420).

É essencial compreender que a informalidade do trabalho da mulher não se trata apenas de renda no curso da vida laborativa, mas há relação intrínseca com a seguridade previdenciária e social, ou seja, com seu autossustento quando inexistir capacidade laboral, e em um contexto em que não esteja qualificada para o recebimento de uma pensão por morte, aposentadoria ou outros benefícios com caráter contributivo, ficando à mercê da expectativa de se enquadrar nos requisitos de um benefício assistencial, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Nessa perspectiva, o Regime Geral de Previdência Social tem um papel importante, por ter como função a proteção e segurança dos trabalhadores em situação de incapacidades

temporárias, permanentes, idade avançada, maternidade e afins (Castro; Lazzari, 2017).

Segundo Biroli (2016), apesar das transformações ocorridas ao longo das últimas décadas, as tarefas domésticas (cuidados com a família, afazeres domésticos) tomam um maior tempo das mulheres. Para Maria Rosa Lombardi e Ângela Araújo (2013) a extensão do acesso às variações no padrão ocupacional e à educação não puderam garantir a suplantação das desigualdades entre homens e mulheres na precariedade nas relações de trabalho, tampouco nos rendimentos.

De Jesus (2018) também acredita que, se for considerada apenas a produção no mercado de trabalho, há uma grande diferença entre homens e mulheres. Por volta dos 30 anos, a produção masculina é cerca de 50% maior que a feminina. Esse fato é atribuído às "menores taxas de participação das mulheres, menores salários e menores horas de trabalho". No entanto, quando é levada em consideração a produção doméstica, os autores estimam que as mulheres começam a contribuir mais para o PIB do que os homens em todas as idades ao longo do ciclo de vida. Noutras palavras, quando o produto interno bruto é incluído no cálculo do PIB, além de ser uma grande parcela, ele também representa uma grande parte da produção das mulheres, especialmente das classes mais baixas e menos escolarizadas. Segundo a autora, "esses resultados simplesmente ilustram a conhecida divisão de gênero do trabalho, confirmando que os homens ainda são responsáveis pelo trabalho remunerado, enquanto as mulheres são responsáveis pelo trabalho doméstico não remunerado."

Assim, a ausência de reconhecimento do trabalho de cuidado no sistema previdenciário brasileiro não se resume à exclusão de um grupo do acesso a direitos: trata-se da negação de uma experiência de vida inteira dedicada ao sustento da vida alheia. Ao ignorar esse tempo de dedicação como tempo de contribuição, o Estado reforça uma lógica seletiva de proteção social, onde apenas o trabalho produtivo, nos moldes tradicionais, é considerado digno de cobertura. Esse capítulo evidenciou que, embora invisível aos olhos da legislação, o trabalho de cuidado é uma engrenagem vital da sociedade - e, por isso mesmo, sua valorização jurídica representa não apenas justiça histórica às mulheres cuidadoras, mas um avanço necessário na construção de um sistema previdenciário mais inclusivo, coerente e sensível à realidade brasileira.

### **3. O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E OS DESAFIOS PREVIDENCIÁRIOS**

A forma como o tempo é repartido entre homens e mulheres revela uma clara desigualdade nas dinâmicas de cuidado dentro da sociedade (Picchio, 2003; Hirata; Kergoat, 2007; Carrasco, 2012; OXFAM, 2020). O relatório da Oxfam (2020), intitulado “Tempo de

Cuidar”, evidenciou que mulheres e meninas realizam 12,5 bilhões de horas por dia em cuidados não pagos ao redor do mundo - número que não inclui as jornadas remuneradas e mal pagas nas mesmas atividades. Isso demonstra que mais de 75% desse tipo de cuidado recai sobre os ombros de mulheres e meninas globalmente.

No contexto brasileiro, essa desigualdade também se evidencia: cerca de 37% das mulheres realizam cuidados gratuitos de familiares, enquanto apenas 25,6% dos homens fazem o mesmo (IBGE, 2018). Essas atividades incluem assistência a crianças, idosos e pessoas com deficiência. Quando somadas às horas de trabalho produtivo, a carga total enfrentada pelas mulheres se torna exaustiva e desproporcional (Vieira, 2020).

Essa desigualdade no uso do tempo gera repercussões sociais amplas. Mulheres brasileiras dedicam, em média, mais de 61 horas por semana a cuidados não pagos (Think Olga, 2022). Isso repercute negativamente, inclusive, no desenvolvimento de meninas: aquelas que realizam mais trabalho doméstico gratuito tendem a apresentar frequência escolar inferior em comparação a outras (OXFAM, 2020).

A ausência de reconhecimento formal e de remuneração para esse trabalho de cuidado gratuito levanta questionamentos sobre o valor social atribuído a ele. Se o critério de valoração do trabalho está vinculado ao salário, então urge reconhecer o cuidado não remunerado como essencial e digno de proteção jurídica (Picchio, 2009; Federici, 2018). Embora esteja fora da lógica da produção capitalista direta, é sob essa estrutura que ele precisa ser analisado, pois ela é a base vigente das instituições jurídicas (Batista, 2022, p. 20).

Dois modelos clássicos de proteção social ilustram abordagens distintas: o Sistema Bismarckiano, baseado na contribuição direta do trabalhador para acesso aos benefícios, e o modelo Beveridge, de base universal e não contributiva (Batista, 2022, p. 27). O Brasil adota uma estrutura mista, porém centraliza no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) a proteção do trabalhador vinculado formalmente, buscando garantir-lhe sustento nos momentos de incapacidade para o labor (Castro; Lazzari, 2017).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 194, a Seguridade Social composta por três pilares: saúde, assistência e previdência. Apenas esta última exige contribuição específica do trabalhador para ser acessada (BRASIL, 1988). Essa configuração privilegia o trabalhador formal, deixando de lado aqueles que não conseguem contribuir com regularidade.

Diante dessa lógica contributiva centrada no vínculo empregatício contínuo, as mulheres que exercem o trabalho de cuidado sem remuneração permanecem fora da proteção efetiva do sistema. Essas mulheres, por não atenderem aos critérios de seguradas obrigatórias,

são vistas juridicamente como "não-trabalhadoras", restando-lhes apenas o enquadramento na condição de seguradas facultativas (Batista, 2022, p. 28), como se aprofundará a seguir.

### **3.1 A modalidade de segurado facultativo como único caminho legal**

No atual sistema previdenciário brasileiro, as mulheres que exercem trabalho de cuidado de forma não remunerada - como donas de casa, mães em tempo integral ou cuidadoras de familiares - encontram na figura do segurado facultativo a única possibilidade de inclusão formal na Previdência Social. Trata-se de uma modalidade destinada àqueles que não exercem atividade remunerada, mas desejam, por iniciativa própria, contribuir para assegurar proteção social futura. Contudo, essa via apresenta uma série de limitações que a tornam pouco acessível e ineficaz como instrumento de inclusão previdenciária para essa parcela da população. As dificuldades envolvem, principalmente, a ausência de renda própria, o ônus financeiro das contribuições, a necessidade de disciplina e consciência previdenciária e a exclusão de determinados direitos e benefícios assegurados a outras categorias de segurados. A seguir, examina-se de forma mais detida essa modalidade, evidenciando seus principais desafios e as desigualdades que ela perpetua no acesso à seguridade social.

A figura do segurado facultativo está prevista no artigo 13 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e é regulamentada também pelo artigo 11, inciso V, do Regulamento da Previdência Social no Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999). De acordo com a legislação, podem filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na qualidade de segurados facultativos, aquelas pessoas maiores de 16 anos que não exerçam atividade remunerada, desde que contribuam de forma voluntária. Embora a previsão legal assegure o direito à filiação, o modelo acaba sendo pouco efetivo quando aplicado a contextos de vulnerabilidade econômica e social, como é o caso das mulheres que se dedicam exclusivamente ao trabalho de cuidado, geralmente sem qualquer remuneração direta ou reconhecimento financeiro.

Ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, reconheça a previdência social como um direito social fundamental, e em seu artigo 201 estejam estabelecidos os princípios da universalidade da cobertura e da equidade na forma de participação no custeio (BRASIL, 1988), observa-se uma contradição prática quando se trata das cuidadoras não remuneradas. Essas mulheres, embora desempenhem uma função essencial ao bem-estar social e à reprodução das condições básicas de vida, são excluídas das formas contributivas mais protetivas e acessíveis. O sistema não reconhece o trabalho de cuidado como atividade laboral para fins previdenciários, o que impede sua inclusão como segurado obrigatório, relegando

essas mulheres a uma modalidade que exige contribuição voluntária sem oferecer as garantias e benefícios que outros segurados possuem.

Ademais, o artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, que trata do custeio da seguridade social, permite ao segurado facultativo optar entre alíquotas de 20% sobre o salário de contribuição ou, em alguns casos específicos, 11% ou 5%, como no plano simplificado voltado a famílias de baixa renda (BRASIL, 1991). Contudo, mesmo essas alíquotas reduzidas não suprem o problema estrutural: a ausência de renda decorrente da dedicação exclusiva ao cuidado doméstico torna difícil manter contribuições regulares, gerando descontinuidade no vínculo com o RGPS e comprometendo o acesso a benefícios futuros. A seguir, serão analisadas as principais desvantagens dessa modalidade, com o objetivo de evidenciar como o modelo atual da Previdência Social ainda impõe barreiras significativas à proteção das mulheres cuidadoras.

### **3.2. As desvantagens e a fragilidade do segurado facultativo**

O direito à aposentadoria programada no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - seja por idade ou por tempo de contribuição, ainda que sob regras de transição após a EC 103/2019 - depende da realização de contribuições mensais. No caso das seguradas facultativas, que geralmente se encontram fora do mercado formal de trabalho, esse vínculo contributivo pode ser estabelecido de três formas distintas, conforme o art. 21 da Lei 8.212/91 (Brasil, 2019).

A primeira possibilidade envolve o pagamento de 20% sobre uma base de cálculo que varia entre o salário-mínimo vigente (R\$ 1.518,00 em 2025) e o teto previdenciário do RGPS (R\$ 8.157,41 em 2025). Isso implica contribuições mensais mínimas de R\$ 303,60 e máximas de R\$ 1.631,48 (Brasil, 2019). Uma alternativa é a adesão ao chamado “Plano Simplificado de Previdência”, que permite acesso à aposentadoria por idade - conforme regras transitórias da EC 103/2019 - mediante o pagamento de 11% sobre o salário-mínimo, o que resulta em uma contribuição de R\$ 166,90 em 2025 (Brasil, 2019).

Por fim, existe o “Plano Super Simplificado”, voltado à população de baixa renda. Para aderir, a pessoa deve estar registrada no Cadastro Único para Programas Sociais, ter renda familiar mensal de até dois salários-mínimos e desenvolver atividades exclusivamente no âmbito doméstico ou como Microempreendedora Individual. Nesse caso, a contribuição é reduzida a 5% do salário-mínimo, o que equivale a R\$ 75,90 em 2025 (Brasil, 2019).

Entretanto, ainda que haja essas opções, o modelo previdenciário brasileiro impõe obstáculos significativos às mulheres que desempenham trabalho de cuidado gratuito no interior dos lares. A exigência de contribuição financeira para acesso à aposentadoria - sem que haja reconhecimento pecuniário dessas atividades - reforça uma lógica de subordinação de gênero e

classe, pois essas mulheres seguem economicamente dependentes dos rendimentos de trabalhadores assalariados, geralmente homens, com quem compartilham o núcleo familiar (Batista, 2022, p. 29).

A desigualdade estrutural fica ainda mais evidente nos dados estatísticos. Levantamento feito por Lima (2022), com base no Anuário Estatístico da Previdência Social (2017), revela que a maioria dos segurados facultativos entre 2015 e 2017 era composta por mulheres. Esse dado escancara o fato de que, embora sejam maioria entre os facultativos, essas mulheres não estão inseridas no mercado de trabalho formal, tampouco se enquadram com relevância entre os empregados domésticos - categoria que representa uma fatia ínfima dos segurados da Previdência, marcada por salários extremamente baixos (Lima, 2022).

Além disso, a discrepância entre a composição de gênero da população e a distribuição dos benefícios previdenciários é gritante. Conforme a PNAD de 2014, havia cerca de 6 milhões a mais de mulheres do que homens no país. Ainda assim, a presença masculina é majoritária entre os beneficiários do sistema previdenciário, o que demonstra que o acesso feminino ao sistema jurídico-previdenciário está profundamente comprometido (Lima, 2022).

Esse cenário reafirma que o atual modelo de seguridade social contribui para a reprodução das desigualdades econômicas e sociais entre os sexos. A exigência de recolhimento previdenciário por parte das mulheres que se dedicam ao cuidado gratuito impõe dupla penalização: de um lado, desconsidera o valor econômico e social dessa atividade, fundamental para a sustentação da vida; de outro, transfere às mulheres uma carga previdenciária que consolida sua exclusão e inferiorização dentro do modelo capitalista e androcêntrico (Duarte; Nicoli; Pereira, 2021).

Como essas mulheres, em sua maioria, não recebem remuneração pelo trabalho que realizam, acabam excluídas da possibilidade de obter aposentadoria de forma autônoma. A exigência de contribuição para ter acesso ao benefício apenas perpetua a posição de vulnerabilidade e dependência econômica em relação aos homens. (Batista, 2022, p. 30).

Outro fator limitante é o período de carência necessário para a concessão dos benefícios, previsto no art. 25 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991). Apesar de as exigências numéricas serem, em regra, idênticas às dos segurados obrigatórios (por exemplo, 12 contribuições mensais para o auxílio-doença e 180 competências de carência para aposentadoria), a instabilidade na continuidade dos pagamentos pelos facultativos pode comprometer o cumprimento dessa carência, diferentemente dos trabalhadores formais que têm recolhimentos automáticos e regulares. O caráter voluntário da filiação acentua o risco de interrupções na contribuição, o que impacta diretamente no acesso e na manutenção dos

direitos.

Além disso, a qualidade de segurado do contribuinte facultativo é mais frágil. Conforme o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o facultativo mantém essa qualidade apenas até seis meses após a última contribuição - prazo significativamente inferior ao dos segurados obrigatórios que podem, em determinadas situações, manter a qualidade por até 36 meses (Brasil, 1991). Essa curta duração da proteção após a interrupção dos pagamentos coloca o facultativo em situação de desproteção quase imediata frente a eventos como incapacidade temporária, gravidez ou morte.

Outro ponto crítico é o fato de o contribuinte facultativo não ter acesso a todos os benefícios oferecidos pelo RGPS. Por exemplo, ao aderir ao Plano Simplificado (art. 21, §2º, da Lei nº 8.212/91), o facultativo contribui com 11% sobre o salário-mínimo, mas renuncia ao direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ficando limitado à aposentadoria por idade e à cobertura de eventos como auxílio-doença e pensão por morte, desde que cumprida a carência (Brasil, 1991). Isso limita substancialmente sua proteção social, especialmente considerando que muitas das pessoas nessa condição exercem atividades não remuneradas, como o cuidado doméstico, que exigem esforço físico e emocional contínuo.

A condição dos segurados facultativos enquadrados como baixa renda é ainda mais frágil, sobretudo porque contribuem com uma alíquota reduzida, correspondente a 5% do salário-mínimo, conforme estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.212/91. Para que esses recolhimentos sejam devidamente reconhecidos pela Previdência Social, exige-se o atendimento de critérios específicos, entre os quais se destaca a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cad.Único). A ausência de cumprimento dessas exigências legais compromete a validade das contribuições, impedindo que sejam contabilizadas tanto para fins de carência quanto para a posterior concessão de benefícios (IBDP, 2024).

Estatísticas oficiais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) revelam que a perda da qualidade de segurado figura entre os principais motivos de indeferimento de benefícios no país. Apenas no ano de 2023, mais de um quinto dos requerimentos de auxílio-doença foram negados por esse motivo, demonstrando não apenas a limitação no acesso à informação por parte dos segurados, mas também as barreiras econômicas que dificultam a continuidade das contribuições, especialmente entre os mais vulneráveis financeiramente (Mixvale, 2024).

Por fim, o segurado facultativo representa uma categoria que, embora formalmente incluída no sistema previdenciário, carrega uma inclusão parcial e desigual. A inexistência de políticas públicas voltadas ao custeio ou à compensação do tempo de trabalho não remunerado

o coloca em posição de clara desvantagem. Essa filiação opcional, que exige desembolso financeiro regular sem garantia de retorno imediato, transfere ao indivíduo toda a responsabilidade de sua proteção social, escancarando a insuficiência do sistema previdenciário brasileiro em contemplar realidades sociais diversas, sobretudo de mulheres em situação de dependência econômica ou em função de cuidado gratuito.

#### **4. CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS**

A previdência social brasileira se ancora em princípios como a universalidade, a solidariedade e a distributividade, pretendendo assegurar proteção diante das vulnerabilidades do ciclo laboral. Contudo, essa promessa de proteção revela-se falha quando se volta o olhar ao trabalho de cuidado, realizado majoritariamente por mulheres, que sofrem com salários mais baixos, vínculos precários e informais, jornadas longas e escassa ou nenhuma proteção social diante das condições degradantes de trabalho às quais muitas se submetem (Oliveira, 2022).

A valorização do trabalho de cuidado realizado por mulheres, com a devida remuneração e o reconhecimento dos seus direitos previdenciários e trabalhistas precisa ser evidenciada não apenas quando essa atividade ocorre em contextos profissionais formais, mas também quando é desempenhada dentro do próprio lar, muitas vezes paralelamente ao exercício de outra ocupação. Ambas as situações, ao contribuírem economicamente, devem ser compreendidas como relevantes para a geração de riqueza no país (Oliveira, 2022).

Nesse sentido, destaca-se que são as mulheres, em escala global, as principais encarregadas pelas tarefas domésticas e de cuidado - mas permanece a pergunta: quem cuida delas? A luta por remuneração digna, acesso à seguridade social e direito à aposentadoria representa um possível ponto de partida para transformar essa realidade de exploração do trabalho feminino, marcada pela invisibilidade, desigualdade, desvalorização e ausência de reconhecimento (Oliveira, 2021, p. 174).

##### **4.1. Modelos internacionais de reconhecimento do trabalho de cuidado**

As reflexões sobre o reconhecimento do cuidado enquanto forma legítima de trabalho no Brasil ganharam centralidade sobretudo após os estudos desenvolvidos por Helena Hirata (2020). Em suas investigações comparativas envolvendo Brasil, França e Japão, a autora examina como a divisão sexual e internacional do trabalho influencia as formas de cuidado e como desigualdades estruturais moldam sua realização e distribuição. Apesar das diferenças sociopolíticas, históricas e econômicas entre esses países, eles compartilham um fenômeno

comum: o envelhecimento acelerado de suas populações, o que tem desencadeado o que se convencionou chamar de “crise do cuidado” (Hirata, 2020).

No Brasil, os debates sobre o trabalho de cuidado ainda são incipientes e geralmente conectados ao envelhecimento populacional e à crescente demanda por atenção à população idosa. Essa crise, contudo, não é exclusiva do contexto brasileiro, sendo observada também em países como o Japão e a Itália (Hirata, 2016). Historicamente, expressões como “cuidar da casa”, “tomar conta das crianças” ou “cuidar do marido” estiveram associadas a funções atribuídas a grupos subalternizados, especialmente mulheres, sejam elas negras ou brancas. Essas atividades, embora presentes no cotidiano, permanecem invisibilizadas como trabalho socialmente e economicamente relevante (Hirata; Guimarães, 2012).

Na França, o Estado desempenha papel estruturante na provisão de cuidado à população idosa por meio de políticas públicas como a Allocation Personnalisée d’Autonomie (APA), implementada em 2002. Essa política destina-se a indivíduos com mais de 60 anos que apresentem alguma perda de autonomia. A elegibilidade e o valor do benefício são determinados conforme uma escala médico-social, denominada Aggir, que vai de 1 a 6. Apenas os classificados nos níveis 1 a 4 têm direito ao benefício, cujo montante varia conforme a renda do beneficiário (Hirata, 2020). Esse programa cobre tanto o cuidado domiciliar quanto institucional e possibilita, inclusive, a remuneração de familiares cuidadores — com exceção dos cônjuges —, como demonstram os dados de Florence Weber (Weber; Trabut; Billaud, 2014), segundo os quais 16% dos familiares recebem remuneração, embora modesta, para cuidar de parentes idosos em casa.

Ainda na França, os Conselhos Departamentais e os Centros Comunais de Ação Social são responsáveis pela administração da APA, o que reforça o papel dos governos locais. Além do Estado, associações e organizações não governamentais também desempenham papel relevante, atuando como intermediárias entre os beneficiários e os provedores do cuidado. O voluntariado é estruturado e possui forte presença na oferta de cuidados. No setor privado, observa-se a presença de empresas autorizadas a atuar no segmento, além de um mercado informal em crescimento (Hirata, 2020).

Por conseguinte, a política pública instituída na Argentina por meio do Decreto nº 475/2021, que criou o Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais, representa um marco no reconhecimento do cuidado como trabalho socialmente relevante e com valor previdenciário. O programa permite que mulheres com 60 anos ou mais, que não atingiram os 30 anos mínimos de contribuição exigidos para aposentadoria, possam computar anos de trabalho não remunerado prestado no cuidado dos filhos como tempo de

serviço. Entre os critérios adotados, estão: o acréscimo de um ano de contribuição por filho; dois anos para filhos com deficiência ou adotados; e até três anos para beneficiárias da Asignación Universal por Hijo (AUH). A iniciativa também considera os períodos de licença-maternidade das trabalhadoras formais, incorporando-os à contagem contributiva. Trata-se de uma política inovadora, que busca corrigir uma lacuna histórica de desigualdade de gênero no sistema previdenciário, reconhecendo que a dedicação ao cuidado, embora não remunerada, constitui um trabalho essencial à sociedade e à economia (Argentina, 2021).

Outras propostas envolvem uma revisão crítica, a partir de uma perspectiva de gênero, dos conceitos tradicionais de tempo de contribuição e de trabalho reconhecido pela seguridade social. No caso do Chile, por exemplo, mulheres com idade igual ou superior a 65 anos recebem um acréscimo em sua aposentadoria proporcional à quantidade de filhos que tiveram (Folha, 2021). Já o Uruguai, desde o ano de 2008, passou a considerar a maternidade como atividade com valor contributivo no sistema previdenciário (Folha, 2021). Na Argentina, a Lei nº 24.241 de 1993 prevê que serão somados dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado, um ano extra por filho com deficiência, e dois anos adicionais para as mães que tenham recebido o benefício do Abono Universal por Hijo. Estima-se que essa política alcance cerca de 115 mil mulheres que se encontram em idade para se aposentar (Folha, 2021; Anses, 2021).

No Japão, por outro lado, o cuidado às pessoas idosas ainda é concebido, majoritariamente, como um dever familiar, sobretudo feminino. Dados de 2004 indicam que 75% dos idosos são cuidados por familiares e, entre os cuidadores, 75% são mulheres, como esposas, filhas ou noras (Ito, 2010; Hirata, 2020). No entanto, o país conta com uma política pública robusta nesse campo: o Long-Term Care Insurance (LTCI), criado em 2000, cuja lógica é semelhante à do APA francês, ao cobrir tanto o cuidado domiciliar quanto institucional.

O LTCI japonês caracteriza-se por sua flexibilidade, permitindo que o idoso escolha o tipo de cuidado que deseja receber. O programa é financiado por um imposto obrigatório incidente sobre todos os residentes com 40 anos ou mais, inclusive estrangeiros. Quando necessário, o beneficiário arca com apenas 10% dos custos do cuidado, sendo os 90% restantes cobertos pelo governo local (Hirata, 2020). Assim como na França, o sistema japonês mobiliza fluxos financeiros expressivos entre o setor público, o mercado e as ONGs.

Em contraposição, o Brasil carece de uma política pública abrangente e bem financiada para o cuidado à população idosa. Não há, por exemplo, programa equivalente ao LTCI japonês ou à APA francesa. A principal iniciativa nacional, o programa Saúde da Família, prioriza a atenção básica e preventiva à população em geral, sendo o cuidado aos idosos tratado apenas como parte desse conjunto. Alguns programas municipais oferecem cuidadores domiciliares,

mas sua escala é bastante limitada, como no caso da cidade de São Paulo, onde apenas algumas centenas de trabalhadores são mobilizados para atender uma população idosa superior a 1,7 milhão de pessoas (Hirata, 2020).

A escassez de políticas estruturadas torna a família o principal pilar de cuidado no Brasil. Essa tarefa recai, em especial, sobre mulheres e, frequentemente, sobre trabalhadoras domésticas e diaristas contratadas para funções que extrapolam o serviço doméstico, incluindo o cuidado de crianças e idosos. Assim, o mercado atua como provedor indireto por meio da contratação dessas profissionais e de empresas especializadas em “home care”, enquanto o Estado segue aquém das necessidades crescentes da população idosa (Hirata, 2020).

Dados sobre a cidade de São Paulo, por exemplo, revelam a insuficiência da rede pública de acolhimento: enquanto a população idosa já ultrapassava 1,7 milhão de pessoas em 2018, existiam apenas 19.660 vagas em instituições públicas de longa permanência (Araujo, 2019). Em termos nacionais, essas instituições atendem apenas cerca de 1% da população idosa, taxa significativamente inferior à observada no Japão, onde, em 2004, quase 14% dos idosos eram acolhidos em instituições similares (Camarano; Barbosa, 2016; Hirata, 2020).

Em 2015, o Uruguai instituiu a Lei nº 19.353 (Uruguay, 2015), que assegura o direito ao cuidado por meio de um sistema de políticas públicas e ações com a finalidade de garantir esse direito. O Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC) foi criado com o propósito de fomentar a autonomia das pessoas em situação de dependência, oferecendo-lhe o suporte necessário. Esse sistema envolve uma série de iniciativas e estratégias voltadas para a formulação e execução de políticas públicas, visando estabelecer um modelo solidário e de corresponsabilidade entre as famílias, o Estado, a comunidade e o mercado.

Por fim, uma diferença estrutural entre Brasil, França, Japão, Argentina, Uruguai e Chile está na institucionalização do cuidado. Enquanto os cinco últimos países contam com estruturas específicas como o LTCI, APA e outros projetos, o Brasil permanece sem política pública de mesmo porte (embora farto de projetos de lei e da recém aprovada Política Nacional do Cuidado (Lei 15.069 de 2024) tampouco dispõe de programas semelhantes ao Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC) do Uruguai, criado em 2015. Além disso, as formas de financiamento variam: enquanto no Japão o seguro é custeado por contribuição obrigatória a partir dos 40 anos, na França ainda não há um tributo específico para sustentar a APA, embora se discuta essa possibilidade (Hirata, 2020).

#### **4.2. Impactos esperados com a efetivação do direito ao tempo de contribuição**

A efetivação do direito ao tempo de contribuição previdenciária pelo desempenho de

tarefas de cuidado tem o potencial de corrigir distorções históricas no sistema de seguridade social brasileiro. Ao reconhecer formalmente que o cuidado - atividade essencial à reprodução social - é também trabalho, o Estado deixaria de penalizar mulheres por uma função que lhes é socialmente atribuída, mas invisibilizada. A consequência mais imediata dessa mudança seria a redução das disparidades de gênero nos critérios de acesso e nos valores dos benefícios previdenciários, especialmente no caso da aposentadoria.

Além disso, o reconhecimento do trabalho de cuidado no cômputo previdenciário valorizaria economicamente uma função desempenhada majoritariamente por mulheres, que contribuem para a sustentação das famílias e da economia sem qualquer remuneração ou respaldo institucional. Tal medida sinalizaria um avanço civilizatório, alinhando o Brasil a compromissos internacionais assumidos, como a Convenção nº 156 da OIT e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que enfatizam a igualdade de gênero e a justiça social como pilares do desenvolvimento sustentável (OIT, 1981).

O impacto social mais amplo seria o fortalecimento da rede de proteção social, pois milhões de mulheres que hoje se encontram à margem da previdência, seja por vínculos precários, intermitência contributiva ou exclusão completa, poderiam ter assegurado o direito a uma aposentadoria digna. Isso reduziria a feminização da pobreza na velhice, diminuiria a dependência econômica e elevaria o padrão de autonomia das mulheres em idade avançada - especialmente das mulheres negras e periféricas, que sofrem os efeitos mais acentuados da exclusão previdenciária (Silva, 2018).

Ao atribuir valor jurídico ao cuidado, o Estado reconheceria que as funções tradicionalmente atribuídas ao feminino são igualmente importantes para a estruturação da sociedade. Esse reconhecimento teria o potencial de provocar transformações culturais mais amplas, desafiando a ideia de que a participação plena das mulheres na vida econômica deve ser condicionada à renúncia ou sobrecarga de outras dimensões da vida, como a maternidade (Silva, 2018).

Por fim, a implementação dessa política poderia gerar efeitos positivos de médio e longo prazo sobre a economia, ao contribuir para uma maior inclusão feminina no mercado de trabalho, ao reduzir desigualdades sociais e ao promover um envelhecimento mais digno da população. Mulheres com segurança previdenciária tendem a depender menos de políticas assistenciais futuras, o que torna o investimento na valorização do cuidado também uma medida de racionalidade fiscal. A justiça social, portanto, não se opõe à sustentabilidade financeira – ao contrário, ambas se reforçam quando o Estado atua com equidade e visão de futuro (Lima, 2022).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Percebeu-se, com este estudo, que o trabalho de cuidado não remunerado, realizado majoritariamente por mulheres, é invisibilizado pelo sistema previdenciário brasileiro, que se ancora em uma lógica contributiva excludente e desatenta às desigualdades de gênero e de classe. No entanto, a presente pesquisa demonstra que é possível, mesmo diante das dificuldades, promover alternativas legais e institucionais para garantir o direito à proteção social das trabalhadoras invisíveis.

A compreensão do papel estruturante do trabalho de cuidado para o funcionamento da sociedade permite um despertar para mudanças necessárias na política previdenciária brasileira. Com base nos estudos teóricos e na análise crítica da legislação vigente, afirmamos que o atual modelo de segurado facultativo não é suficiente para assegurar efetivamente os direitos das mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito.

Foi evidenciada a situação atual das trabalhadoras do cuidado no Brasil, investigando os fundamentos legais e as omissões históricas que levaram à sua exclusão previdenciária. Estudou-se a divisão sexual do trabalho, os marcos normativos da seguridade social e os impactos da ausência de políticas públicas voltadas à valorização do cuidado. A pesquisa foi construída a partir de fontes doutrinárias e legislativas, com o intuito de oferecer uma base teórica acessível, mas crítica, para fomentar novos estudos e debates.

O tema explorado neste estudo conseguiu evidenciar o quanto negligenciados são os direitos previdenciários das mulheres cuidadoras, e como o desconhecimento da população sobre esses direitos contribui para a manutenção de desigualdades históricas. Conclui-se, portanto, que a informação e o reconhecimento institucional do cuidado são garantias essenciais para a concretização da cidadania plena, sendo, também, imprescindível a implementação de políticas públicas que aprofundem a discussão sobre o cuidado como direito e como trabalho, e que promovam medidas concretas para sua inclusão no sistema previdenciário.

## **REFERÊNCIAS**

- AREOSA SVC. Terceira idade na Universidade de Santa Cruz do Sul: novos desafios de uma população que envelhece. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; 2010. A visita domiciliar a idosos: uma prática da Psicologia que ajuda pessoas com dependências severas; p. 46-62.
- AZEREDO VG. Entre redes e paredes: o lugar das mulheres nas famílias pobres. Serv Soc. 2010; 576-590.
- ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro; LOMBARDI, Maria Rosa. Trabalho Informal, Gênero e

Raça no Brasil do Início do Século XXI. Cadernos de Pesquisa, v. 43, p. 452-477, maio/ago. 2013.

ARAUJO, A. B. Políticas sociais, emoções e desigualdades: enredando o trabalho de cuidado de idosos em uma política pública municipal. Rio de Janeiro, 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) Universidade Federal de Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

ARGENTINA. Decreto nº 475/2021. Reconocimiento de aportes por tareas de cuidado. Boletín Oficial de la República Argentina, Buenos Aires, 19 jul. 2021. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/247242/20210719>. Acesso em: 5 maio 2025.

ARGENTINA, Administración Nacional de la Seguridad Social. 2021. ANSES. Reconocimiento de aportes por tareas de cuidado. Disponível em <<https://www.anses.gob.ar/reconocimiento-de-aportes-por-tareas-de-cuidado>>. Acesso em 20 abr. 2025.

ARCANJO, Daniela. Argentina reconhece cuidado materno como trabalho para aposentadoria; entenda. Folha de São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/07/argentina-reconhece-cuidado-materno-como-trabalho-para-aposentadoria-entenda.shtml>. Acesso em 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mai. de 2025.

BRASIL, Emenda Constitucional 103 de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 24 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

BATISTA, Maria Clara Peixoto. Qual o valor da sustentabilidade da vida? uma análise jurídico-previdenciária do trabalho de cuidado gratuito. 2022.

BIROLI, Flávia. “Divisão Sexual do Trabalho e Democracia”. Dados, Rio de Janeiro, v. 59, n. 3, p.719-754, set. 2016.

CAMARANO, A. A.; BARBOSA, P. Instituições de longa permanência para idosos no Brasil: do que se está falando? In: ALCANTARA, A. de O.; CAMARANO, A. A.; GIACOMIN, K. C. (Org.) Política nacional do idoso: velhás e novas questões. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p.479-515.

CARRASCO, Cristina. La economía del cuidado: plantamiento actual y desafíos pendientes. Revista de Economía Crítica, n. 11. 2012.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª edição, São Paulo: Forense, 2017.

D'INCAO M. Mulher e família burguesa. In: Priori MD, editor. História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto; 1997. p. 223-240.

DUARTE, Bárbara Almeida; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. O desvalor jurídico do trabalho reprodutivo: uma crítica econômica-política do feminismo ao Direito. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 24, n. 47, 2021.

FEDERICI, Silvia. O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2018.

GARCIA, Bruna Carolina; MARCONDES, Glaucia dos Santos. As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 39, p. 1-20, 2022.

GOIKOETXEA M. Dolor sufrimiento y muerte desde la mujer. In: Díaz JT, editor. Mujer, mujeres y bioética. Madrid: Universidade Pontifícia de Comillas; 2010.

HIRATA, Helena, KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa – Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Division sexuelle du travail professionnel et domestique: Brésil, France, Japon. In: HIRATA, H.; LOMBARDI, M. (Coord.). Marché du travail et genre. Regards croisés: France Europe-Amérique Latine. Paris: la Découverte, p. 197-209. 2008.

HIRATA, Helena.; GUIMARÃES, Nadya Araujo. (Org.) Cuidado e cuidadoras: as várias faces

- do trabalho do care. São Paulo: Atlas, 2012.
- HIRATA, Helena. Comparando relações de cuidado: Brasil, França, Japão. Estudos avançados, v. 34, p. 25-40, 2020.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Segunda Edição. Publicações de 2019 a 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf). Acesso em: 09 set. 2022.
- IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário. (2024). Validação de contribuição do segurado facultativo de baixa renda. Disponível em: <<https://www.ibdp.org.br>>. Acesso em 21 abr. 2025.
- ITO, R. Immigration et travail de care das une société vieillissante : le cas du Japon. In: FALQUET, J. et al. (Dir.) Le sexe de la mondialisation. Genre, classe, race et nouvelle division du travail. Paris: Presses des Sciences Po, 2010. p.137-50.
- JESUS, Jordana Cristina de. Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise de produção, consumo e transferência. 2018. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em Demografia) – Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
- LOMBARDI; Maria Rosa. Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016.
- LIMA, Mariana Kersul de Paula. Trabalho reprodutivo gratuito: tratamento precário no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro. Ouro Preto, 2022.
- MIXVALE. (2024). INSS: Benefícios previdenciários negados por falta de qualidade de segurado. Disponível em: <<https://www.mixvale.com.br>>. Acesso em 21 abr. 2025.
- OLIVEIRA, Amanda Felipe De. A precarização do trabalho de cuidado: desigualdade de gênero e o risco social sobreposto Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 nov. 2022, 04:05. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/59928/a-precarizao-do-trabalho-de-cuidado-desigualdade-de-gnero-e-o-risco-social-sobreposto>. Acesso em: 03 maio 2025.
- OLIVERA, Lhaysla Manuelle Matos. Trabalho doméstico não-remunerado: entraves para o reconhecimento dos efeitos previdenciários da dupla jornada no Brasil. Dissertação de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2021. Disponível em: [https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15931/2/Lhaysla\\_Manuelle\\_Matos\\_Oliveira.pdf](https://ri.ufs.br/bitstream/riufs/15931/2/Lhaysla_Manuelle_Matos_Oliveira.pdf). Acesso

em: 10 abr. 2025.

OXFAM. Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. Reino Unido: Oxfam GB, 2020

OIT. Organização Internacional Do Trabalho. Convenção nº 156. Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores e Trabalhadoras: Trabalhadores com Responsabilidades Familiares. Genebra, 23 jun. 1981. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:312301](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312301). Acesso em: 5 maio 2025.

OIT. Organização Internacional Do Trabalho. Convenção n. 189 sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011. Disponível em <[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms\\_169517.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf)>. Acesso em 2025.

PICCHIO, Antonella. Unpaid work and the economy. 1st edition. Routledge, 2003.

PICCHIO, Antonella. Condições de vida: perspectivas, análise econômica e políticas públicas. Revista de Economia Crítica, Valladolid, n. 7, p. 27-54, 1º semestre. 2009.

RENK, Valquiria Elita; BUZIQUIA, Sabrina Pontes; BORDINI, Ana Silvia Juliatto. Mulheres cuidadoras em ambiente familiar: a internalização da ética do cuidado. Cadernos Saúde Coletiva, v. 30, n. 3, p. 416-423, 2022.

SILVA, Dayane Maximiano da. Trabalho e Previdência Social no Brasil: uma análise da desigualdade de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Economia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/EI4mkDn>>. Acesso em: 15 abr. 2025.

THINK OLGA. Economia do Cuidado: como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado? 2020. Disponível em <<https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/>>. Acesso em 20 abr. de 2025.

URUGUAY, Ley 19.353/2015. Creación del Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC). Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/544/ley-193532015-creacion-sistema-nacional-integrado-cuidados-snic>>. Acesso em: 3 mai. 2025.

VIEIRA, Regina Stella Corrêa. Trabalho e cuidado no Direito: perspectivas de sindicatos e movimentos feministas. Estudos Avançados, n. 34 (98). 2020.

VIEIRA, Regina Stella Côrrea. O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. São Paulo. 2018.

WEBER, F.; TRABUT, L.; BILLAUD, S. (Dir.) Le Salaire de la confiance. L'aide à domicile aujourd'hui. Paris: Éditions rue d'Ulm, 2014.